



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00529/2019

Data de autuação
24/09/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

DENOMINA DE ROSALINA OTAVIANO DIAS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ROSALINA OTAVIANO DIAS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), EM CEDRO-CE.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	24/09/2019 14:03:17	Data da assinatura:	24/09/2019 14:06:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
24/09/2019

DENOMINA DE ROSALINA OTAVIANO DIAS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE CEDRO – CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Rosalina Otaviano Dias, o Centro de Educação Infantil – CEI, em construção pelo Governo do Estado do Ceará no município de Cedro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019

Guilherme Landim

Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

A pessoa de ROSALINA OTAVIANO DIAS prestou grandes serviços à população cedrense, onde atuou na área educacional, desempenhando as funções do magistério durante mais de 30 anos, com destacado empenho, competência e amor pela arte de ensinar.

Por essa razão, para que o nome dessa pessoa de nobres hábitos e que transmitia um bom testemunho de cidadania sirva de exemplo, decidimos homenageá-la colocando o seu nome nessa importante obra para o município de Cedro.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Cartório do 1º Ofício, Cavalcante Montenegro Cedro CE
 GEORGE ANDERSON GONDIM MONTENEGRO
 OFICIAL
 WIL AM DE MOURA SILVA
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 Rua Cel. José de Albuquerque, 505 - Centro - CEP: 63.400-500



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ROSALINA OTAVIANO DIAS

CPF
860.518.063-34

MATRÍCULA:

017327 01 55 2003 4 00004 183 0003802 53

SEXO **Femin.** COR **branca** ESTADO CIVIL E IDADE **casada, 72 anos**

NATURALIDADE **CEDRO-CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **CI Rg N° 2000099084288;** ELEITOR **SIM**

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
residente RUA VICENTINA DE ALBUQUERQUE, 148, FÁTIMA, CEDRO-CE, filho(a) de MANOEL OTAVIANO DA SILVA e MARIA AMELIA RODRIGUES

DATA E HORA DO FALECIMENTO **nove de outubro de dois mil e três às 19:15hs** DIA **09** MÊS **10** ANO **2003**

LOCAL DE FALECIMENTO
EM DOMICÍLIO, CEDRO-CE

CAUSA DA MORTE
INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS) **CENTIFÉRIO SÃO JOÃO BATISTA, CEDRO - CE** DECLARANTE **JOSÉ DIAS NETO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
JOSÉ SÁVIO TEIXEIRA PINHEIRO, CRM N° 3709, DO N° NÃO CONSTA

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER
NÃO CONSTA.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO		NUMERO	EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	VALIDADE
DOCUMENTO	RG	2000099084288		SSP-CE	
	PIS/NIS	--o--	--o--	--o--	--o--
	PASSAPORTE	--o--	--o--	--o--	--o--
	CART. NAC. SAUDE	--o--	--o--	--o--	--o--
DOCUMENTO	NUMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF	CEP
TÍTULO ELEITORAL	12884270787		CEDRO	CE	63400000
					SANGUE
					--X--

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

CARTORIO DO 1º OFÍCIO-CAVALCANTE MONTENEGRO
 George Andreson Gondim Montenegro,
 Registrador.
 RUA CEL. JOSÉ DE ALBUQUERQUE, 505 CENTRO
 cartoriocm@hotmail.com
 Cedro - Ceará
 Tel. 88 3564-1033

Cedro, 23 de setembro de 2019.

William de Moura Silva
WILLIAM DE MOURA SILVA
 Escrevente Autorizado(a)

Válido Somente com o selo de autenticidade.

CERTIDÃO 04
 Segunda Via/Segundo Translado
 N. AK 676214 VZMH

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Expedido **CERTIDÃO**
 Em **23 / 09 / 2019**
 Selo nº **AK 676.214**

arpenceara AA001110421 P
 Associação Cearense dos Registradores das Pessoas Naturais
 Constituída em 14/04/1998

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	25/09/2019 10:20:50	Data da assinatura:	25/09/2019 11:28:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
25/09/2019

LIDO NA 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/10/2019 10:37:18	Data da assinatura:	01/10/2019 10:37:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI

01 OUT 2019

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 1º de outubro de 2019.

Ofício nº 0197/2019-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00529/2019, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO GUILHERME LANDIM**, que denomina **de ROSALINA OTAVIANO DIAS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Nº do documento:	00070/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/10/2019 09:43:01	Data da assinatura:	21/10/2019 09:43:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00070/2019
21/10/2019

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 4816/19
Ref. Proc. nº 08751247/2019 – VIPROC

Fortaleza, 16 de outubro de 2019.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0197/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00529/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Guilherme Landim, que denomina de Rosalina Otaviano Dias, o Centro de Educação Infantil – CEI, em construção no Município de Cedro/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia dos despachos emitidos pela Coordenadoria Administrativa – COADM e pela Coordenadoria de Cooperação com os Municípios para Desenvolvimento da Aprendizagem na Idade Certa – COPEM, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 08751247/2019

De: COADM/SEDUC

Interessado: **GESTÃO DE OBRAS**

Para: COPEM

Assunto: **DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE CEDRO**

Data do Despacho: 07/10/2019

À COPEM,

Em resposta ao Ofício nº 0197/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00529/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Guilherme Landim, que solicita a denominação de **Rosalina Otaviano Dias** o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de **Cedro /CE**, segue as informações com as indagações de cada, item;

1. Os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e contrapartida do Município;

4 e 5. Esclarecemos que a construção da obra supracitada não foi concluída. Houve rescisão contratual e, estamos aguardando o trâmite do processo para a convocação da próxima construtora e, assim retomar a construção do CEI de Cedro/CE.

Apos as indagações dos itens 1,4 e 5 respondidas, encaminhamos a COPEM, para atender aos itens 2 e 3. Empós encaminhas à **SEXEC** para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Charles Tiago Severo Veras
GESTOR DO CONTRATO

Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 08751247/2019	DE: COPEM
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	PARA: SEXEC
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE CEDRO	DATA: 16.10.2019

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 0197/2019 – PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00529/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Guilherme Landim, que solicita a denominação de **ROSALINA OTAVIANO DIAS**, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de **Cedro/CE.**, encaminhamos as informações referentes às indagações contidas nos itens 2 e 3 deste ofício.

2. O Centro de Educação Infantil – CEI pertence ao domínio público municipal;
3. O centro de Educação Infantil – CEI ainda não foi oficialmente denominada.

Atenciosamente,

Ana Gardennya Linard Sirio Oliveira

Ana Gardennya Linard Sirio Oliveira
Coordenadora da COPEM
Mat: 492034-1-8 / D.O. 09/04/19



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 529/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/10/2019 09:50:09	Data da assinatura:	21/10/2019 09:50:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
21/10/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURIDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI

10 DEZ 2019

Fernando

Fortaleza, 09 de dezembro de 2019. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 0240/2019-PROC.

Senhora Secretária:

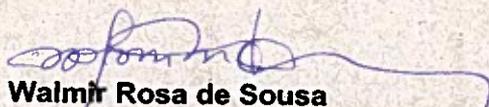
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00529/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO GUILHERME LANDIM**, que denomina de **ROSALINA OTAVIANO DIAS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.**

Em ratificação ao Ofício 0197/2019, já enviado a V.Exa. e devidamente respondido, e com o fim de instruir o processo, solicitamos-lhe que nos seja prestada a seguinte informação sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará, se estes recursos representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 5679/19
Ref. Proc. nº 11142574/2019 – VIPROC

Fortaleza, 18 de novembro de 2019.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0240/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00529/2019, de autoria da Exmo. Sr. Deputado Guilherme Landim, que denomina de Rosalina Otaviano Dias, o Centro de Educação Infantil – CEI, em construção no Município de Cedro/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Gestão de Obras/Coordenadoria Administrativa – COADM, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cassia Tavares Colares
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 11142574/2019

De: COADM/SEDUC

Interessado: **GESTÃO DE OBRAS**

Para: **SEXEC**

Assunto: **DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE CEDRO**

Data do Despacho: 17/12/2019

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 0240/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00529/2019, de autoria do Exmº. **Sr. Deputado Guilherme Landim**, que solicita a denominação de **Rosalina Otaviano Dias** o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de **Cedro /CE**, segue as informações com as indagações de cada, item;

1. Informamos que, os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcelas superiores a 50% (cinquenta por cento) da obra financiado pelo Governo do Ceará, na forma do convênio nº 008/2014.

Atenciosamente,

Charles Tiago Sevéro Veras
GESTÃO DE OBRAS

Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 529/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/01/2020 12:30:10	Data da assinatura:	07/01/2020 12:30:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/01/2020

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	08/01/2020 12:02:50	Data da assinatura:	08/01/2020 12:03:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/01/2020

PROJETO DE LEI Nº 529/2019

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

EMENTA: “DENOMINA DE ROSALINA OTAVIANO DIAS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **529/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Landim, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de Rosalina Otaviano Dias, o Centro de Educação Infantil – CEI, em construção pelo Governo do Estado do Ceará no município de Cedro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A pessoa de ROSALINA OTAVIANO DIAS prestou grandes serviços à população cedrense, onde atuou na área educacional, desempenhando as funções do magistério durante mais de 30 anos, com destacado empenho, competência e amor pela arte de ensinar.

Por essa razão, para que o nome dessa pessoa de nobres hábitos e que transmitia um bom testemunho de cidadania sirva de exemplo, decidimos homenageá-la colocando o seu nome nessa importante obra para o município de Cedro.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “*Rosalina Otaviano Dias, o Centro de Educação Infantil (CEI), em construção no município de Cedro/CE*”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(. . . .)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito de *Rosalina Otaviano Dias* (filha de Manoel Otaviano da Silva e Maria Amelia Rodrigues), falecida em 09 de outubro de 2003. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 0197/2019-PROC, datado de 1º de outubro de 2019, nos foi informado, através do Despacho da COADM/SEDUC para COPEM Processo Nº 08751247/2019, datado de 07 de outubro de 2019, consoante fls. 04, em resposta à supracitada solicitação que:

1. Os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e contrapartida do Município

4 e 5. A construção da obra supracitada não foi concluída. Houve rescisão contratual e, está aguardando o trâmite do processo para a convocação da próxima construtora e, assim retomar a construção do CEI de Cedro/CE.

Ainda atendendo à solicitação desta Procuradoria nos foi informado através do Nº Processo 08751247/2019, da COPEM para SEXEC, datado em 16 de outubro de 2019, conforme fls. 05, a fim de esclarecer os itens 2 e 3:

1. O Centro de Educação Infantil – CEI pertence ao domínio público municipal;
2. O Centro de Educação Infantil – CEI ainda não foi oficialmente denominada.

A **Lei nº 16.968**, de 27.08.19, determina que **competete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público**, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original)

Atendendo a esta lei, foi ainda realizada solicitação por esta Procuradoria, através do Ofício nº 0240/2019-PROC, datado de 9 de dezembro de 2019, onde obteve-se a respectiva informação, através do Despacho da COADM/SEDUC para SEXEC Processo Nº 11142574/2019, datado de 17 de dezembro de 2019:

1. Informamos que, os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcelas superiores a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma do convênio nº 008/2014

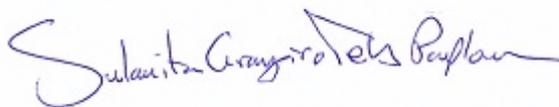
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a **competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.**

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 529/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/01/2020 10:14:06	Data da assinatura:	16/01/2020 10:14:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/01/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 529/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/02/2020 16:23:35	Data da assinatura:	03/02/2020 16:24:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 529/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/02/2020 11:26:44	Data da assinatura:	10/02/2020 11:26:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/02/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

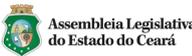
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/03/2020 16:40:51	Data da assinatura:	02/03/2020 16:41:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/03/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

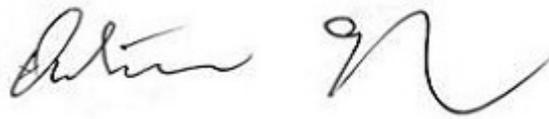
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/08/2020 13:33:16	Data da assinatura:	10/08/2020 13:33:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

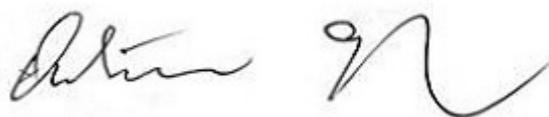
II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

OBS: Nova relatoria, em virtude da licença do Deputado Juliocésar Filho, ter sido designado relator anteriormente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 529/2019 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	10/08/2020 18:49:15	Data da assinatura:	10/08/2020 18:52:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
10/08/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI 529/2019, QUE DENOMINA DE ROSALINA OTAVIANO DIAS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Guilherme Landim, que denomina de Rosalina Otaviano Dias, o Centro De Educação Infantil (CEI), em construção no município de Cedro/Ce.

Em sua justificativa o parlamentar argumenta que a “pessoa de Rosalina Otaviano Dias prestou grandes serviços à população cedrense, onde atuou na aérea educacional, desempenhando as funções do magistério durante mais de 30 anos, com destacado empenho, competência e amor pela arte de ensinar.”

II – ANÁLISE

A proposição em estudo tem como objetivo denominar de Rosalina Otaviano Dias, O Centro De Educação Infantil (Cei), Em Construção No Município De Cedro/Ce.

Consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

O projeto em estudo tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

A matéria em estudo é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que trata sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do

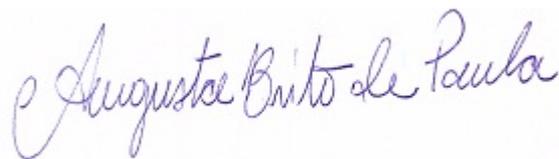
ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma legal. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa ao disposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise destaca-se por seu relevante interesse público e social, e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 529/2019.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/08/2020 10:45:56	Data da assinatura:	12/08/2020 10:46:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Antonio Granja

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/08/2020 10:36:47	Data da assinatura:	28/08/2020 11:12:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CEM

**DENOMINA ROSALINA OTAVIANO DIAS O
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI,
NO MUNICÍPIO DE CEDRO.**

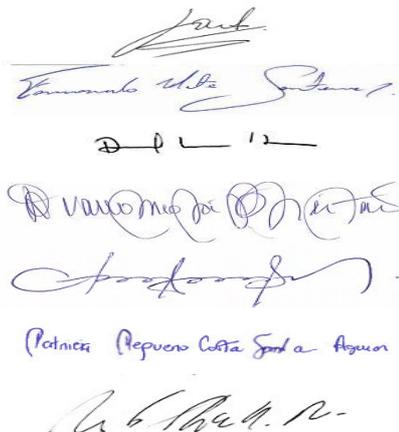
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Rosalina Otaviano Dias o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.279, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Agenor Neto)

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e nas arenas esportivas do Estado do Ceará.

Art. 2.º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e nas arenas terá como princípios:

I – o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II – a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III – o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos e suporte às suas demandas;

IV – a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI – a formação permanente quanto às questões de sexo, raça ou etnia;

VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, raça ou etnia.

Art. 3.º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e nas arenas esportivas terá como objetivos:

I – enfrentar o assédio e a violência sexual nos estádios do Ceará por meio da educação em direitos e pela conscientização social;

II – divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios e das arenas esportivas;

III – disponibilizar os números de telefone de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios em telões ou painéis;

IV – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V – promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre o assédio e a violência contra a mulher;

VI – disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4.º Poderão ser ações da campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios:

I – realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência sexual, por meio da administração dos estádios e em parceria com os clubes;

II – divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios e nas arenas;

III – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e violência sexual;

IV – formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres.

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento do assédio ou da violência sexual, para a efetivação de denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.280, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: João Jaime)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO RAQUITISMO HIPOFOSFATÊMICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico a ser comemorado anualmente no dia 23 de junho.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.281, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Fernando Santana)

CONSIDERA COMO GRANDE DESTAQUE CULTURAL E TURÍSTICO A ESTÁTUA DO PADRE CÍCERO, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada como grande destaque cultural e turístico a Estátua do Padre Cícero, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.282, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Érika Amorim)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana Estadual de Prevenção da Gravidez na Adolescência será realizada na primeira semana do mês de fevereiro de cada ano.

§ 1.º A semana descrita no caput deste artigo tem como objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

§ 2.º A semana ora instituída passa a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.283, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA ROSALINA OTAVIANO DIAS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Rosalina Otaviano Dias o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.284, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Jeová Mota)

FICAM INCLUÍDOS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SÃO SEBASTIÃO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de São Sebastião, Padroeiro do Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º A comemoração de que trata o art. 1.º deverá acontecer anualmente, no período de 10 a 20 do mês de janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.285, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Patrícia Aguiar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Colaboração, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será celebrado anualmente, no dia 21 de agosto.

